

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: BA000121/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/03/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR008995/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 13625.100486/2023-84
DATA DO PROTOCOLO: 01/03/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CARRO FORTE E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DA BAHIA SINDFORTE, CNPJ n. 01.372.819/0001-42, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GILBERTO DA SILVA SANTOS e por seu Tesoureiro, Sr(a). EDSON DA SILVA FREITAS e por seu Vice-Presidente, Sr(a). ADRIANO SANTOS E SILVA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDEVALORES BA/SE, CNPJ n. 14.598.284/0001-74, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WAGNER JOSE LOPES PEINADO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Empresas de Carro Forte e Transportes de Valores. EXCETO a Categoria Empregados em Empresas de Transportes de Valores, nos municípios de Alcobaça, Belmonte, Caravelas, Eunápolis, Guaratinga, Ibirapuã, Itabela, Itagimirim, Itamaraju, Itanhém, Itapebi, Jucuruçu, Lajedão, Medeiros Neto, Mucuri, Nova Viçosa, Porto Seguro, Prado, Santa Cruz Cabrália, Teixeira de Freitas e Vereda, no Estado da Bahia/BA, com abrangência territorial em BA.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 01/01/2023, as **EMPRESAS** concederão reajuste no piso salarial da categoria dos Vigilantes de Carro Forte, auxiliares de tesouraria, empregados das empresas de transporte de valores, **aumento salarial de 5,93 %** (cinco vírgula noventa e três por cento) sobre o piso praticado em dezembro/2022, quitando-se totalmente todas as cláusulas das Convenções e Acordos Coletivos anteriores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O reajuste, no percentual estabelecido nesta cláusula, incidirá sobre os valores dos pisos salariais fixados para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, sendo que, com a aplicação do reajuste acordado na presente Convenção Coletiva, a partir de 01 de janeiro de 2023 corresponderão aos seguintes valores:

Vigilante Condutor de Carro Forte	R\$ 2.850,82
Vigilante Fiel	R\$ 2.520,06

Vigilante Escoteiro	R\$ 1.983,30
Auxiliar de Tesouraria	R\$ 1.381,04

PARÁGRAFO SEGUNDO – Entende-se como Auxiliar de Tesouraria os empregados que executam exclusivamente serviços com manuseio de valores e documentos na tesouraria das **Empresas**, bem como o pessoal do Caixa Forte.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para os demais empregados que trabalhem para as Empresas, inclusive Vigilante Escoteiro, Fiel e Motorista que recebem salário superior ao estabelecido na presente cláusula, será aplicado o mesmo reajuste fixado pelo *caput* desta cláusula, respeitados os pisos mínimos constantes no parágrafo primeiro desta cláusula, devidamente reajustados.

PARÁGRAFO QUARTO – O **SINDICATO** declara para todos os fins de direito que até a presente data, nada há a reclamar em termos de perdas salariais oriundas de política salarial do governo, planos de estabilização econômica ou convenções coletivas, e/ou acordos coletivos anteriores.

PARÁGRAFO QUINTO – O reajuste previsto nesta cláusula será aplicado a todos os empregados com salário base até R\$3.825,67(três mil oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos).Haverá livre negociação direta entre as Empresas e os empregados para os trabalhadores com salário superior a R\$3.825,67(três mil oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos)

PARÁGRAFO SEXTO - A partir de 01 de janeiro de 2024, os salários serão novamente reajustados com aplicação integral do INPC (índice nacional de preços ao consumidor) acumulado entre de 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As diferenças referentes a janeiro de 2023 e fevereiro de 2023 serão pagas na folha de pagamento do mês de março/2023, desde que a presente Convenção Coletiva de Trabalho esteja registrada no Ministério de Trabalho e Emprego

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - FORMA E COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Ficam as **EMPRESAS** recomendadas a fazerem o pagamento de seus empregados dentro do horário administrativo, mediante recibos de pagamento contendo o nome das Empresas e especificando data de admissão, valores discriminados, vantagens e descontos. Ficam, também, recomendado que o pagamento de toda remuneração não deverá ser efetivado em moedas divisionárias inferior a R\$ 5,00 (cinco reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – É obrigação das **EMPRESAS** efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente nacional, sempre que o mesmo se realizar em dias de sexta-feira ou vésperas de feriados, após as doze horas, ressalvando o depósito em conta corrente bancária do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica convencionado que as **EMPRESAS** poderão efetuar, dentro do prazo legal, o pagamento dos salários, férias, 13º salário e demais verbas salariais e indenizatórias dos seus empregados através de depósito em conta corrente em nome do mesmo, servindo o comprovante de depósito como prova de pagamento da verba para todos os efeitos legais

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Em caso de substituição eventual, o substituto receberá, proporcional a quantidade de dias trabalhados e enquanto perdurar a substituição, um valor correspondente à diferença entre o seu salário e o do substituído.

PARAGRAFO ÚNICO – Este valor não se integrará ao salário do substituto para nenhum fim e efeito e fica limitado aos Vigilantes de Carro Forte.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA SEXTA - DIÁRIAS DE VIAGEM

As **EMPRESAS** pagarão a título de diárias de viagens (alimentação e hospedagem), toda vez que o empregado deslocar-se para outras cidades a serviço com permanência prevista acima de 24 (vinte e quatro) horas, a importância de R\$135,43 (cento e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos) por dia de viagem, para o custeio das suas despesas com alimentação e hospedagem, ou essas despesas serão arcadas diretamente pelas **EMPRESAS**, caso em que, as empresas não precisarão pagar o valor da diária acima citada por dia de viagem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As diferenças referentes a janeiro de 2023 e fevereiro de 2023 serão pagas na folha de pagamento do mês de março/2023, desde que a presente Convenção Coletiva de Trabalho esteja registrada no Ministério de Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO SEGUNDO- A partir de 01 de janeiro de 2024, as diárias serão novamente reajustadas com aplicação integral do INPC (índice nacional de preços ao consumidor) acumulado entre de 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - DESPESAS DE DESLOCAMENTO

Aos empregados que necessitem deslocar de uma Cidade para outra, por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, para fins de fazer a homologação da sua rescisão do contrato de trabalho, as **EMPRESAS** arcarão com as despesas relativas ao transporte, alimentação e hospedagem.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DO DÉCIMO 13º SALÁRIO

As **EMPRESAS** adiantarão aos seus empregados, a título de 13º salário, até o 5º dia útil do mês de julho, quando por ele solicitado, por escrito, com até 30 (trinta) dias de antecedência, o valor correspondente a **50%** (cinquenta por cento) de sua remuneração, sendo que, na falta de solicitação, observar-se-á o que determina a lei.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de **50%** (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica convencionado que quando houver o labor nos dias de folga do trabalhador que coincida com os dias de domingos e feriados, esse dia será remunerado em dobro na forma da legislação em vigor.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica convencionado que somente serão remunerados como horas extras àquelas efetivamente trabalhadas que excederem a 192 (cento e noventa e duas) horas mensais.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho realizado entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte e somente neste período, será remunerado com o adicional equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Todos os vigilantes integrantes da guarnição de carro-forte das **Empresas**, em efetiva atividade, receberão mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 2023 e durante o prazo de vigência desta convenção coletiva de trabalho, a importância correspondente a 30% (trinta por cento), a título de PERICULOSIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO – O referido Adicional de Periculosidade não é cumulativo com qualquer fator da mesma natureza.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE BOA PERMANÊNCIA

Todos os vigilantes integrantes da guarnição de carro-forte, os auxiliares de tesouraria e caixa-forte das **Empresas**, em efetiva atividade que, completar um ano de efetivo serviço sem cometer falta, receberão mensalmente, a partir de 01 de janeiro de 2023 a importância correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) do respectivo piso salarial fixado no parágrafo primeiro da Cláusula Terceira do presente instrumento coletivo, a título de Adicional de Boa Permanência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica convencionado que o direito ao adicional é adquirido quando o empregado completar 1 (um) ano de efetivo serviço sem cometer falta, justificada ou não, e que sua percepção ocorrerá durante os meses subsequentes e enquanto perdurar a relação de emprego, sem a ocorrência de falta justificada, exceto em casos de faltas justificadas decorrentes de acidente de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O empregado, após adquirir o direito ao adicional, se vier a cometer falta justificada ou não, perderá esse direito a partir da data da falta. Para readquirir o direito a percepção do referido adicional, este terá que completar 4 (quatro) meses de efetivo serviço, sem cometer falta justificada ou não, contados do retorno da falta cometida, regra que será aplicada durante a relação de emprego, após a conquista do benefício.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica convencionado que o adicional estabelecido no *caput* desta cláusula, não terá o seu pagamento interrompido quando o empregado cometer falta, decorrente de acidente acontecido em seu local de trabalho, mediante a apresentação de atestado médico.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORA NOTURNA REDUZIDA

As **EMPRESAS** pagarão aos seus empregados que trabalharem no horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte, a título de hora noturna reduzida, a importância equivalente a 50% do valor de 01 (uma) hora normal acrescida do adicional noturno, por cada noite de efetivo trabalho, como compensação pela redução do horário noturno previsto no parágrafo 1º do art. 73 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIA DO VIGILANTE

Fica convencionado o dia 20 de junho, como Dia do Vigilante.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONVÊNIOS COM FARMÁCIA, LIVRARIA, ÓTICA, FUNERÁRIA E CASAS DE MATERIAIS PAR

Ficam as **Empresas** obrigadas a firmar convênios com farmácias, livrarias, óticas, funerárias, casas de materiais para construção, para atendimento de seus empregados, cujo valor de compra fica limitado a 30% (trinta por cento) do piso salarial e que será descontado em folha no mês da compra, mediante autorização expressa do funcionário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na estrita hipótese dos estabelecimentos comerciais parcelarem as compras efetuadas pelos empregados, as **Empresas** descontarão dos mesmos nas mesmas condições que lhes forem cobradas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ressalva-se que o valor desse crédito e sua concessão não podem ser cumulativos com qualquer adiantamento salarial anteriormente concedido, inclusive empréstimos consignados em folha, salvo o auxílio funeral.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As **EMPRESAS** fornecerão Auxílio Alimentação aos seus funcionários na forma de vale refeição ou vale alimentação, no valor unitário de R\$36,93(trinta e seis reais e noventa e três centavos), por dia efetivamente trabalhado, de acordo com a escala de serviço, ou a importância correspondente em espécie, que nesse caso não será incorporado ao salário ou remuneração para nenhum efeito legal. Valor este que vigorará a partir de 01/01/2023 e não será considerado nem incorporado ao salário a nenhum título.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para custeio do benefício previsto no *caput* desta cláusula, haverá desconto no salário de cada empregado beneficiário, de acordo com o previsto em Lei, até o limite de 10% do valor do presente benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Com a concessão do benefício do Auxílio Alimentação, fica convencionado que os empregados terão um intervalo diário intrajornadas entre trinta minutos e duas horas, independentemente de registro ou pré-anotação, porque se trata de trabalho externo, que não será computado em jornada diária de trabalho, ficando dispensado de obrigatoriedade do ponto diário, a não ser em caso de horas extras.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O intervalo diário, de que trata o parágrafo anterior, será flexível a fim de compatibilizar-se com a necessidade do serviço.

PARÁGRAFO QUARTO – Sendo feito o pagamento do auxílio alimentação em espécie deverá as **Empresas** fazer constar no contra cheque do empregado a rubrica sob o título Auxílio Alimentação seguida do valor total do fornecimento e uma rubrica específica referente ao desconto previsto no parágrafo primeiro da presente cláusula. Esse benefício não se incorporará ao salário ou a remuneração para nenhum efeito legal, nem servirá de base para recolhimento de tributos ou contribuições previdenciárias, FGTS ou nenhuma outra.

PARÁGRAFO QUINTO – A escolha entre o vale refeição ou alimentação será feita pela maioria simples dos trabalhadores das Empresas.

PARÁGRAFO SEXTO – Não haverá desconto de Vale Refeição, quando for concedida folga ao empregado, por iniciativa da empresa em dias de trabalho da sua escala de serviço, nos termos do parágrafo terceiro da cláusula trigésima primeira- **Jornada de Trabalho**.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Não haverá desconto de Vale Refeição quando o empregado se apresentar para o trabalho, na sua escala de serviço, independentemente do tempo que permanecer na empresa, nos termos do parágrafo terceiro da cláusula trigésima primeira- **Jornada de Trabalho**

PARÁGRAFO OITAVO- Exclusivamente aos empregados das guarnições de carro forte (Vigilantes condutor de Carro Forte, Vigilante Fiel e Vigilante Escoteiro), que venham a ter iniciada a concessão de suas férias após esta data, que não tiveram faltas (de qualquer tipo/natureza), mesmo que justificadas ou abonadas, no período aquisitivo das férias, serão concedidos 20 (vinte) vales refeição ou alimentação no período das férias, respeitada a proporcionalidade prevista no Artigo 130 da CLT e observado o previsto no parágrafo terceiro desta cláusula.

PARÁGRAFO NONO: Para fins de apuração da quantidade de tíquetes refeição ou alimentação no período de férias, serão descontados 3 (três) vales refeição ou alimentação por falta (de qualquer tipo/natureza), mesmo que justificadas ou abonadas, durante o período aquisitivo das férias. Portanto, caso o empregado tenha 7 (sete) ou mais faltas durante o período aquisitivo perderá o direito ao recebimento deste benefício.

PARÁGRAFO DÉCIMO – As diferenças referentes a janeiro de 2023 e fevereiro de 2023 serão pagas na folha de pagamento do mês de março/2023, desde que a presente Convenção Coletiva de Trabalho esteja registrada no Ministério de Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - A partir de 01 de janeiro de 2024, o valor referente ao tíquete refeição será novamente reajustado com aplicação integral do INPC (índice nacional de preços ao consumidor) acumulado entre de 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE-TRANSPORTE

Desde que solicitado, por escrito, pelo interessado e satisfeitas as exigências previstas no art. 7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.619/87, as Empresas fornecerá a seu exclusivo critério, vale-transporte ou a importância correspondente em espécie, nesse caso não será incorporado ao salário ou remuneração para nenhum efeito legal, a todos os seus empregados, exclusivamente para os seus deslocamentos residência - trabalho e vice-versa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para os deslocamentos diários para prestação de serviço nas escalas previstas no presente Acordo Coletivo, de uma cidade para outra, numa mesma região geográfica, ficam as **Empresas** obrigadas a custear o transporte ou oferecer transporte próprio, respeitando as condições constantes no *caput* desta Cláusula. Em nenhuma hipótese ficarão as **Empresas** obrigadas a custear transporte de uma cidade para outra nos casos em que o empregado alterar seu endereço residencial daquele informado quando de sua admissão nas **Empresas**, ou quando este der motivos para ser transferido ou afastado do posto de serviço, após apuração e comunicação ao Sindicato, salvo se por interesse das **Empresas**.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As **EMPRESAS** deverão entregar todos os vales transportes, estabelecidos nesta cláusula, sempre dentro de 30 (trinta) dias e em prazo suficiente que garanta o direito do recebimento do benefício antes do dia do trabalho do empregado, a fim de que esse não fique sem o vale-transporte para o seu deslocamento de casa para o trabalho e vice versa.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica recomendado que as **Empresas** deverão entregar todos os vales-transportes de uma única vez, preferencialmente no dia 30 (trinta) de cada mês

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Ficam as **Empresas** obrigadas a contratar plano de assistência médica – plano de saúde ou seguro de saúde - com direito a exames médicos e assistência hospitalar para os vigilantes integrantes da guarnição de carro forte em efetiva atividade, e até dois dependentes (esposa ou companheira de acordo com a lei, e/ou filho).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As **EMPRESAS** descontarão mensalmente do salário do empregado até 15% (quinze por cento) referente ao plano do titular e até 80% (oitenta por cento) referente ao plano de cada dependente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso queira incluir mais dependentes que o estabelecido no *caput*, o empregado arcará com 100% (cem por cento) do valor do plano referente aos dependentes adicionais.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os dependentes terão direito a até quatro consultas médicas anuais, não cumulativas.

PARÁGRAFO QUARTO - Quando ocorrer afastamento pelo INSS o empregado deverá manifestar perante a empresa o seu interesse em dar continuidade ao plano de saúde, bem como apresentar documento comprobatório do afastamento. Neste caso, o empregado deverá mensalmente ressarcir ao empregador o valor correspondente a sua cota parte no custeio do plano, considerando que não receberá mais salários via folha de pagamento. Na inércia do empregado em pagar o que lhe cabe do plano, no prazo de 90 (noventa) dias após a suspensão do contrato de trabalho e desde que o empregado não tenha comunicado ao empregador sobre o fato do INSS não haver iniciado o pagamento do benefício, o Empregador poderá efetuar o cancelamento do plano e descontar o importe correspondente em eventuais salários posteriores ou em ato rescisório (TRCT);

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

As **EMPRESAS** obrigam-se a conceder reembolso a título de auxílio funeral no caso de falecimento do empregado, a partir de 01.01.2023, em valor único equivalente a R\$1.397,02 (mil trezentos e noventa e sete reais e dois centavos) a ser pago ao seu dependente e, na falta deste, ao sucessor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No caso de falecimento de cônjuge ou companheira (o) legalmente reconhecida (o), genitores e filhos de qualquer natureza dos empregados, as **Empresas** providenciarão o seu funeral, quando solicitada, no mesmo valor que o do vigilante, cujas despesas serão consideradas como adiantamento salarial a ser descontado em folha de pagamento em 05 (cinco) parcelas mensais ou o saldo remanescente de uma só vez no recibo de Rescisão de Contrato de Trabalho, se for o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir de 01 de janeiro de 2024, o valor referente ao auxílio funeral será novamente reajustado com aplicação integral do INPC (índice nacional de preços ao consumidor) acumulado entre de 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA

As **EMPRESAS** se obrigam a contratar proteção do seguro contra morte natural, acidental ou invalidez permanente acidental, nos termos da Lei nº 7.102/83, com base nos valores abaixo:

MORTE NATURAL até 26 vezes o último piso salarial

MORTE ACIDENTAL até 52 vezes o último piso salarial

INVALIDEZ PERMANENTE ACIDENTAL até 52 vezes o último piso salarial

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam as **Empresas** obrigadas a enviar cópia das respectivas apólices ao **SINDICATO**, até 60 (sessenta) dias após o registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO PECUNIÁRIO

Fica facultado ao empregado a converter 1/3 (um terço) de suas férias em trabalho que será remunerado com base na remuneração do mês das respectivas férias desde que haja concordância formal das **Empresas**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FILHO EXCEPCIONAL

Ficam as **Empresas** obrigadas a pagar mensalmente aos seus empregados que tenham filho excepcional, devidamente comprovado por médico especialista, a título de reembolso de despesas, a partir de 01.01.2022, auxílio no valor de R\$154,75 (cento e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) para cada filho nessa condição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica convencionado que o auxílio estabelecido nesta cláusula, não tem natureza salarial para nenhum efeito legal trabalhista ou previdenciário e não será incorporado ao salário para nenhum efeito legal, tendo natureza indenizatória, para fins de reembolso de despesas com filhos excepcionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO- A partir de 01 de janeiro de 2024, o valor referente ao auxílio filho excepcional será novamente reajustado com aplicação integral do INPC (índice nacional de preços ao consumidor) acumulado entre de 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONVÊNIO PARA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Ficam as **Empresas** obrigadas a firmar convênio com empresa de Plano de Assistência Odontológica para atendimento de seus empregados, cujo custo será inteiramente arcado pelo empregado, o qual quando da adesão ao plano autoriza o desconto em folha de pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para as **Empresas** que ainda não possuem esse benefício, deverão providenciar a celebração do convênio estabelecido no *caput* desta cláusula no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ADVOGADO/ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Ficam as **Empresas** obrigadas a prestar assistência jurídica/advogado aos seus empregados, sem ônus, sempre que, no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses das **Empresas** incidirem na prática de ato que os levem a responder a qualquer ação penal e cível, quando comprovado, desde que o ato praticado não seja doloso.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REGISTRO EM CTPS

As **EMPRESAS** são obrigadas a registrar na CTPS a função do vigilante de carro-forte, sendo proibido o uso da expressão vigia ou qualquer outra contrária a Lei nº 7.102/83.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

O percentual de aprendizagem de no mínimo 5%, previsto no art. 429 da CLT, que deve ser aplicado em relação às funções que demandem formação profissional, difere do curso de formação de vigilante a que alude a Lei nº 7.102/82, em seu art. 16, IV, requisito essencial para o exercício da atividade de segurança, não se confundindo com a mencionada habilitação profissional obtida por meio de curso técnico de nível médio, prevista nas normas que tratam da aprendizagem, e também por força de lei, o curso de formação de vigilante somente pode ser autorizado pela Polícia Federal, portanto no cálculo da contratação de aprendizes devem ser excluídos da base de cálculo os vigilantes, armados e/ou desarmados.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATAÇÃO DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA HABILITADO OU REABILITADO

Considerando que o vigilante transporte de valores, tem a função legal de inibir ou proibir ação delituosa com o uso de armas de fogo ou branca, e inclusive desarmado, sendo treinado para defesa pessoal, de patrimônio, de pessoas necessitando, assim, estar em plenitude física e mental, o cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91 e arts. 136 a 141 do Decreto 3.048/99, com relação a admissão de pessoa portadora de deficiência física habilitada ou reabilitada, tomará como parâmetro, a exemplo do que ocorre na contratação de policiais (Art. 37, VIII/CF), o dimensionamento relativo ao pessoal da administração, ressalvado o comparecimento de profissionais atendendo a publicação da empresa, que comprove ter curso de formação de vigilante com extensão em transporte de valores, e que porte Certificado Individual de Reabilitação ou Habilitação expedido pelo INSS, que indique expressamente que está capacitado profissionalmente para exercer a função de vigilante em transporte de valores (art. 140 e 141 do Decreto nº 3048/99). Fica facultado a empresa submeter antes à Polícia Federal, conforme Lei 7.102/83 e Portaria/DPF 387/2006, e não se aplicará o aproveitamento em outras funções, porque a maior parcela de seus empregados são vigilantes em transporte de valores.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considerando que as atividades de prestação de serviço são prestadas na sede do tomador de serviço, impossibilitando assim, que a empresa prestadora de serviço propicie condições adequadas de trabalho para os portadores de deficiência física habilitada ou reabilitada, o parâmetro para incidência do percentual legal será, o dimensionamento relativo ao pessoal da administração.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO NO SINDICATO

As rescisões de Contrato de Trabalho dos empregados sindicalizados ao SINDFORT BA, que tenham mais de um ano de trabalho na empresa, serão homologadas na entidade laboral conveniente onde este possuir base sindical própria, nos prazos fixados na Lei nº 7.855/89, até 10 (dez) dias após a dispensa na hipótese de aviso prévio indenizado e no primeiro dia útil seguinte ao término de aviso prévio, quando este for trabalhado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As **EMPRESAS** responderão pela multa prevista na CLT, acrescida de multa acessória de mais 0,033% (zero, vírgula zero trinta e três por cento) ao dia se descumprir o prazo fixado no *caput* desta cláusula, revertida em favor do empregado prejudicado, salvo se for comprovada a culpa deste pelo atraso, observado sempre o disposto no art. 920 do Código Civil, isto é, de que o valor da cominação imposta em cláusula penal não será superior ao da obrigação principal.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Nos demais casos, a homologação poderá ser feita na sede da própria empresa, facultado ao Sindicato Laboral acompanhar as rescisões contratuais, podendo, para tanto, comparecer na sede das empresas, representado por 01 (um) diretor.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caso o empregado lotado fora das bases do sindicato manifeste interesse em homologar na sede do sindicato laboral, arcará com as despesas necessárias ao deslocamento.

PARÁGRAFO QUARTO – No comunicado de dispensa ou aviso prévio, as Empresas farão constar o dia do término do aviso prévio, a data, hora e endereço onde o empregado deverá se apresentar para o recebimento das suas verbas rescisórias e/ou salariais.

PARÁGRAFO QUINTO – A presente cláusula somente poderá ser renovada em normas coletivas posteriores por mútuo acordo, não se aplicando a ela o conceito de preexistência em caso de Dissídio Coletivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA LEI Nº 9.601 DE 21/01/1998

Fica convencionado que a celebração de qualquer contrato desta natureza ocorrerá através de negociação conjunta, envolvendo o Sindicato Laboral e a **Empresa** de Transporte de Valores, legalmente constituída, interessada na celebração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O descumprimento do disposto nesta cláusula implicará na nulidade de pleno direito do contrato previsto na Lei n.º 9.601 de 21/01/1998.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BANCO DE EMPREGOS

Quando do processo de admissão, ficam as **Empresas** recomendadas a priorizar, atendidas as especificações do processo seletivo, os profissionais cadastrados pelo Banco de Emprego dos Sindicatos.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Fica garantida a estabilidade de 01 (um) ano, de emprego ou salário, após o retorno ao serviço do empregado acidentado, que apresente sequelas ou tenha reduzida a capacidade laborativa, em conformidade com a legislação em vigor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DO PRÉ-APOSENTANDO

Fica garantida a estabilidade de 02 (dois) anos do empregado que conte 24 (vinte e quatro) meses para sua aposentadoria proporcional, desde que o beneficiário se manifeste por escrito com a prova do tempo de serviço por extrato emitido pelo INSS, nos 30 (trinta) dias imediatamente anteriores à aquisição da estabilidade, salvo em caso de demissão por justa causa, por perda de contrato pela **Empresa**, ou quando o empregado já estiver cumprindo o aviso prévio quando da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso a lei de aposentadoria seja modificada, existindo apenas a aposentadoria integral, essa passará a ser a base da estabilidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A estabilidade será de 24 (vinte e quatro) meses após a apresentação do documento pelo funcionário, independentemente da concessão ou não do benefício, sendo findada após esse período.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A estabilidade somente poderá ser requerida uma única vez pelo empregado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos empregados será de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, já inclusos os repouso semanais remunerados, permitido às **EMPRESAS** a compensação mensal da jornada conforme preceitua o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica expressamente admitida a compensação de jornada no regime 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), já estando quitada nessa jornada o intervalo intrajornada para refeição, descanso e descanso remunerado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Com a admissão da compensação de jornada, prevista nesta cláusula, ficam as **Empresas** recomendadas a contratar empregados com experiência comprovada.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica convencionado que somente serão remuneradas como horas extras aquelas efetivamente trabalhadas que excederem a 192 (cento e noventa e duas) horas mensais de efetivo trabalho, quer seja na escala 12 x 36 ou em qualquer outra escala de serviço que venha ser aplicada para o trabalhador.

PARÁGRAFO QUARTO – Os empregados terão um intervalo diário intrajornada entre trinta minutos e duas horas, que não será computado em jornada diária de trabalho, ficando dispensado de obrigatoriedade do ponto diário, a não ser em caso de horas extras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO CONTROLE DE REGISTRO DE PONTO

Para fins de fechamento do ponto, apuração e pagamento das horas extraordinárias e noturnas, as empresas poderão optar pelo fechamento da folha em data anterior ao último dia do mês sem que isso implique em atraso de pagamento previsto no Art. 459 §1º da CLT.

Parágrafo Primeiro - No caso de a empresa optar pelo fechamento do ponto, em data anterior ao último dia do mês, pagará as horas extras e noturnas remanescentes em valores atualizados pelo salário do mês do efetivo pagamento.

Parágrafo Segundo - O controle de registro de ponto poderá ser feito através de qualquer meio de registro, inclusive eletrônico / digital, aplicativos de celular, documento físico, ou qualquer outro meio que melhor satisfazer a viabilidade operacional do empregador, conforme art. 1º da Portaria 373/2011 do Ministério do Trabalho.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PRÊMIO DE FÉRIAS

As **EMPRESAS** pagarão aos seus empregados, por ocasião da concessão das férias, um prêmio/gratificação de **50%** (cinquenta por cento), calculado sobre o seu piso salarial, acrescido dos adicionais de periculosidade, noturno e a média das horas extras do período aquisitivo, em substituição ao terço constitucional de férias, desde que no período aquisitivo não tenha faltado injustificadamente, por mais de 05 (cinco) vezes.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AR CONDICIONADO EM CARROS FORTES

Ficam as **Empresas** recomendadas a não utilizar veículos de transporte de valores – Carro Forte sem que os mesmos estejam equipados com ar condicionado ou outro equipamento climatizador.

PARÁGRAFO ÚNICO – As **EMPRESAS** deverão apresentar ao Sindicato Laboral o cronograma de instalação de ar condicionado nos carros fortes.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TREINAMENTO/CURSO

O treinamento ou curso, ministrado aos beneficiários do presente instrumento coletivo, em atendimento a Lei nº 7.102/83, será proporcionado pelas **Empresas** e não importará em ônus para o empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Verificado, quando da Rescisão de Contrato, que a reciclagem a que o vigilante é obrigado, por lei, a fazer a cada dois anos encontra-se vencida, deve as **Empresas** enviá-lo para fazer o Curso de Reciclagem sob suas expensas, numa das Escolas autorizadas a funcionar pelo Ministério da Justiça, ou pagar ao vigilante o valor equivalente da reciclagem cobrado pelas escolas de formação, a título de indenização.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MANUTENÇÃO DE ARMAMENTO

Ficam as **Empresas** obrigadas a realizar, mensalmente, revisão e manutenção de armas e munições utilizadas no serviço de guarda de valores. E recomendada a realizar programa de melhorias da qualidade de armamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COLETE A PROVA DE BALA

Ficam as **Empresas** obrigadas a fornecer Colete a Prova de Balas, Nível II-A, em conformidade com as especificações técnicas da Portaria do Ministério da Justiça n.º 1.264/95 a todos os integrantes das guarnições de transportes de valores, como condição indispensável para o exercício profissional.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FARDAMENTO

Ficam as **Empresas** obrigadas a fornecer gratuita e semestralmente 02 (dois) uniformes compostos de calça, camisa, sapato ou bota, quepe e cinto, desde que seja necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO – O fardamento fornecido pelas **Empresas** é para uso exclusivo em serviço, respondendo o empregado pelos danos e/ou extravio resultantes da utilização indevida do mesmo.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS

Ficam as **Empresas** recomendadas a manter em suas sedes, bases e tesourarias, materiais de primeiros socorros.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As **EMPRESAS** assegurarão o acesso dos dirigentes sindicais às suas instalações desde que nos períodos de funcionamento, para exercer suas atividades sindicais, limitado a dois diretores simultaneamente e desde que seja programado com antecedência mínima de 24 horas

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIRETOR SINDICAL

Fica assegurado a liberação pelas **Empresas**, de até 01(um) diretor sindical, sem prejuízo do salário e demais vantagens, excetuando-se horas extras, enquanto perdurar a liberação.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

As **EMPRESAS** manterão em suas dependências, em local de fácil acesso, quadro de avisos, para divulgação de toda atividade sindical, pertinente a atividade.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

As **EMPRESAS** efetuarão o desconto das mensalidades no percentual de 1% (um por cento), fixado pelo Estatuto e Assembleia Geral do SINDFORTE-BA, de cada empregado sindicalizado, na folha de pagamento, comprometendo-se a repassar o valor correspondente para conta corrente do sindicato, até 05 (cinco) dias úteis após o pagamento do salário dos empregados

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - TAXA ASSISTENCIAL

As **EMPRESAS** ficam obrigadas a efetuar o desconto mensalmente, no percentual de 1,5% (um e meio por cento), do salário de todos os seus empregados beneficiados com o presente Acordo Coletivo de Trabalho, a título de Taxa Assistencial, em conformidade com a decisão da Assembleia Geral dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Valores do Estado da Bahia, realizada no dia 18 de outubro de 2022, conforme edital publicado no jornal Correio da Bahia, edição do dia 21 de setembro de 2022, pagina 04, repassando para o **SINDICATO** Laboral o montante recolhido, até o 10º dia útil do mês subsequente ao do desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Conforme o Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo SINDFORTE-BA com o Ministério Público do Trabalho será garantido ao empregado não sindicalizado o direito de oposição ao desconto da contribuição, a qualquer tempo, a ser protocolado, pessoalmente na Entidade Sindical Laboral.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE RELAÇÃO MENSAL DOS EMPREGADOS

As **EMPRESAS** fornecerão ao **SINDICATO**, desde que previamente solicitado pelo Sindicato, o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis de cada mês, relação nominal de todos os funcionários, contendo remuneração, descontos e contribuições sindicais,

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Considerando que a presente Convenção Coletiva de Trabalho reflete a peculiaridade dos interesses dos empregados das **Empresas**, será ele a única norma coletiva aplicável para disciplinar as condições de reajuste de salário e trabalho no âmbito das partes acordantes, somente podendo ser modificadas por termos aditivos celebrados entre as partes signatárias, não se aplicando o disposto no artigo 620, da Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo na vigência de convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa mais favorável, quando prevalecerá o pactuado no presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Compromete-se o **SINDICATO** a não celebrar nenhum instrumento coletivo de trabalho, em especial, convenção coletiva de trabalho, com o Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado da Bahia – SINDESP/BA, abrangendo em parte ou totalmente ou período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, envolvendo a categoria dos empregados das **Empresas**.

PARÁGRAFO SEGUNDO Fica convencionado que quaisquer instrumentos coletivos firmados pelo SINDFORTE com quaisquer das empresas do ramo de transporte de valores, incluindo nestes Acordos Coletivos de Trabalho e seus Termos Aditivos, que estabelecerem condições sociais e econômicas divergentes das pré-estabelecidas nesta Convenção Coletiva deverão contar com a participação na negociação e anuência expressa do Sindicato Patronal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O SINDFORTE se obriga a estender a todas as demais empresas do setor de transporte de valores de sua base territorial, as cláusulas sociais ou econômicas fixadas em acordo coletivo de trabalho firmado individualmente com empresas do segmento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DAS CONQUISTAS E CONCESSÕES

As entidades convenientes declaram, que na negociação coletiva ora formalizada, houveram concessões mútuas, razão pela qual os direitos e deveres, benefícios e restrições expressos nas diversas cláusulas, não devem ser vistos isoladamente, e sim como insertos na integralidade do pactuado, respeito ao costume e, principalmente, da busca da possibilidade de manutenção e geração de empregos, bem como de se viabilizar a atividade econômica (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVAS DE TRABALHO

A violação das regras estabelecidas nesta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** sujeitará o infrator ao pagamento de uma multa única correspondente a 10% (dez por cento) do salário-base.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa só será devida se as **Empresas** comunicadas do descumprimento de qualquer das cláusulas do presente instrumento coletivo não reparar o seu erro, dentro do prazo concedido pelo Sindicato Laboral.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica mantida a Comissão de Conciliação Prévia prevista do artigo 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme a redação dada pela Lei nº.9.958, de 12/01/2000, composta de representantes Titulares e Suplentes, indicados pelas Empresas supramencionadas e representantes dos trabalhadores, com o objetivo de tentar a conciliação de conflitos individuais de trabalho envolvendo integrantes da categoria profissional representada pelo SINDFORTE-BA - SIND DOS EMP EM EMP DE TRANS DE VALORES DO EST DA BAHIA e os integrantes da categoria econômica representantes das empresas de Transporte de Valores que assinam a presente Convenção.

Parágrafo Primeiro: A CCP - Comissão de Conciliação Prévia funcionará em sede a ser definida pelas partes, que fornecerá toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica à CCP - Comissão de Conciliação Prévia.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecida a inaplicabilidade do artigo 625-B §1º da CLT em relação aos membros da comissão de conciliação prévia, ressalvados os direitos inerentes aos cargos dos diretores do sindicato laboral que a compuserem.

Parágrafo Terceiro: A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo pela Secretaria da Comissão de Conciliação Prévia, que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando recibo ao demandante, devendo a sessão de tentativa de conciliação realizar-se-á no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do ingresso de demanda.

Parágrafo Quarto: Para custeio e manutenção das despesas administrativas da Comissão de Conciliação Prévia, será cobrada uma taxa administrativa, exclusivamente da empresa na condição de demandada ou demandante.

- a) A Comissão de Conciliação Prévia notificará a empresa pelo meio de notificação postal com AR, ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de cinco dias de antecedência à realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos cópia dessa notificação.
- b) Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local, a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes específicos para transigir e firmar o termo de conciliação.
- c) Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes à formulação da demanda ou não tendo a empresa demandada sido notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a secretaria da Comissão de Conciliação Prévia fornecerá as partes declaração da impossibilidade de conciliação, com descrição do objeto da demanda.
- d) Caso a empresa não compareça à sessão de Conciliação, o conciliador patronal ou laboral, da CCP - Comissão de Conciliação Prévia, presentes na ocasião, firmarão declaração acerca do fato, com descrição do objeto da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação, entregando cópia ao interessado, em seguida será expedido à mesma, boleto de cobrança no valor convencionado nos termos do Parágrafo Quarto desta Cláusula, correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pela Comissão de Conciliação Prévia na tentativa de conciliação.
- e) Em caso de não comparecimento do Demandante o procedimento da demanda será arquivado sem a expedição da declaração de frustração, podendo o Demandante renovar a demanda com o mesmo objetivo.
- f) Aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória da demanda.
- g) Não prosperando a conciliação, será fornecida ao trabalhador e ao empregador, ou seu representante, declaração da tentativa conciliatória frustrada com descrição de seu objeto, firmada pelos membros da CCP - Comissão de Conciliação Prévia, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.
- h) Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da CCP - Comissão de Conciliação Prévia presentes à sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada.

Parágrafo Quinto: O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, com redação dada pela Lei n.º. 9.958, de 12/01/2000.

Parágrafo Sexto: Os representantes que integram a Comissões de Conciliação, deverão ser membros da Diretoria das Entidades Sindicais, ou pessoas por estas contratada.

}

GILBERTO DA SILVA SANTOS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CARRO FORTE E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DA
BAHIA SINDFORTE

EDSON DA SILVA FREITAS
TESOUREIRO
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CARRO FORTE E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DA
BAHIA SINDFORTE

ADRIANO SANTOS E SILVA
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CARRO FORTE E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DA
BAHIA SINDFORTE

WAGNER JOSE LOPES PEINADO
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDEVALORES
BA/SE

ANEXOS

ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.